



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 05 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 104-10.148

Recurso nº: 100.496 - IRPJ - EX. DE 1990

Recorrente: TEREZINHA GUARACY SANTANA

Recorrida: DRF EM DIVINÓPOLIS (MG)

IRPJ - MICROEMPRESA - DECLARAÇÃO - EN
TREGA FORA DO PRAZO - Se o contribuinte entregou sua declaração de rendimentos fora do prazo, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, denunciou espontaneamente a infração, não estando sujeito a qualquer penalidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEREZINHA GUARACY SANTANA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


IRACI KAHAN

- RELATORA

VISTO EM


JOSE EDMUNDO BARRÓS DE LACERDA

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Lei la Maria Scherrer Leitão, Miguel Rendy e Antonio Lisboa Cardoso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13678/000.012/91-61

RECURSO Nº: 100.496

ACORDÃO Nº: 104-10.148

RECORRENTE: TEREZINHA GUARACY SANTANA

R E L A T Ó R I O

Em sessão do dia 17 de março de 1992, houve por bem esta Câmara transformar o julgamento do recurso em diligência, conforme relatório e voto anexos que passam a fazer parte do presente e que leio em plenário.

Retornam os autos a esta Câmara com a diligência realizada, onde ficou constatado que a entrega da declaração de rendimentos se deu antes de qualquer procedimento fiscal.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um relator.

Acórdão nº 104-10.148

V O T O

Conselheira IRACI KAHAN, Relatora.

Estão atendidas as condições de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

No acórdão nº 104-9.139 desta E. 4ª Câmara, em assunto de idêntica natureza foi fixado seguinte entendimento que está resumido no voto do Conselheiro Waldyr Pires de Amorim que transcrevo em parte:

"Está provado no processo, que a recorrente cumpriu, fora do prazo, a obrigação acessória de apresentação de sua declaração de rendimentos, sem que tivesse sido iniciado contra ela qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, trata da denúncia espontânea que, exercida na forma desse dispositivo, traz como consequência a não aplicação de penalidade, embora o tributo devido seja sempre exigível. Por conseguinte, a penalidade relevada diz respeito ao não cumprimento de uma obrigação tributária principal.

A obrigação tributária acessória diz respeito a um fazer ou não fazer no interesse da arrecadação ou fiscalização do tributo, sendo óbvio que o contribuinte pode ser penalizado pelo seu não cumprimento, não havendo tributo a ser exigido do mesmo.

Se o código Tributário diz que a responsabilidade tributária é excluída pela denúncia espontânea da infração, não pode o intérprete ou aplicador da lei realizar a distinção de que a infração esteja ligada a uma obrigação tributária principal ou acessória. Deve-se considerar, ainda, que o Código Tributário, no caso da denúncia espontânea permite a exclusão da penalidade, ainda que a infração envolva o pagamento de tributo, o que não ocorre com uma obrigação acessória. Por conseguinte, uma infração envolvendo uma obrigação principal é mais grave que a infração ligada a uma obrigação acessória. Se o Código dispensa a penalidade para a falta mais grave, tem que também excluir a penalidade para a infração de menor gravidade.



Acórdão nº 104-10.148

Se a recorrente entregou sua declaração de rendimentos fora do prazo, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, denunciou espontaneamente a infração, não estando sujeita a qualquer penalidade.

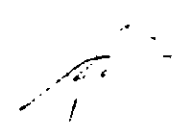
Do Código Tributário Nacional, no mesmo artigo 138, já examinado, consta a expressão "se for o caso", quando se refere ao pagamento do tributo, que é objeto da obrigação principal. Por conseguinte, trata, também da obrigação acessória, isto é a denúncia espontânea também se aplica a uma penalidade decorrente do não cumprimento de uma obrigação dessa espécie.

A utilização do disposto no artigo 113, § 3º, do CTN feita pela decisão recorrida para afastar a aplicação do disposto no artigo 138 do CTN, também não apresenta consistência. Para que haja a conversão da obrigação, acessória em principal, relativamente à penalidade pecuniária, existe a necessidade de que a penalidade seja cabível. Ora, em havendo a denúncia espontânea a penalidade deixa de ser cabível, logo não se pode cogitar de sua extinção pelo pagamento."

A esta argumentação permito-me acrescentar outras razões.

A Seção IV do Código Tributário Nacional trata de responsabilidade por infrações, sendo que em se art. 138 determina que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, no caso em que o montante do tributo dependa de apuração.

Por sua vez, o art. 133 do mesmo Código define obrigação principal e obrigação acessória. Em seu § 3º dispõe que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à



Acórdão nº 104-10.148 .
penalidade pecuniária.

No caso, deixou de ser cumprida uma obrigação acessória, qual seja, a entrega da declaração de rendimentos no prazo fixado, o que implica em infração à legislação tributária.

De acordo com o § 3º, tal descumprimento torna a obrigação acessória em principal, quanto à penalidade pecuniária.

Do exame combinado dos positivos citados, podemos concluir:

1 - A obrigação acessória não cumprida faz com que esta se converta em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária;

2 - A obrigação não cumprida, com infração da legislação de regência, porém denunciada espontaneamente, afasta, exclui, a responsabilidade.

Assim, com a denúncia espontânea é afastada a responsabilidade pelo seu descumprimento, face ao disposto no artigo 138. Afastada a responsabilidade, não há aplicação de penalidade e, portanto, não há conversão em obrigação principal.

Não pode prevalecer pois, no caso, a aplicação da multa e meu voto é pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), 05 de janeiro de 1993



IRACI KAHAN - RELATORA